



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 88/15
FL: 22

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2015
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto introduz alterações ao artigo 185 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

Em sua Mensagem (Of. nº 387/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“O presente projeto de lei tem o intuito de promover a adequação na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, promovendo a revisão dos dispositivos legais referentes à concessão do Adicional de Insalubridade, pelas razões que passaremos a expor.

A Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, ao regulamentar a concessão do Adicional de Insalubridade, prevista como direito do trabalhador no inciso XXIII, art. 7º da Constituição Federal, estabelece que:

“**Art. 185.** Os servidores que atuam com habitualidade em ambientes e funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

I – no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento, ou quarenta por cento do **salário-mínimo**, conforme o grau definido em perícia”. (grifo nosso)

Ocorre que a Constituição Federal, no mesmo art. 7º, inciso IV, estabelece:

“**IV** - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**” (grifo nosso)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal expediu a Súmula Vinculante nº 4, com o entendimento que: *salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.* Considerando a decisão da Suprema Corte, o Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina, na sentença prolatada nos autos sob nº 211/2008, referente a ação proposta por servidores municipais quanto a forma de pagamento adotada pelo Município de Londrina no pagamento do Adicional de Insalubridade, previsto no artigo nº 185 da Lei 4.928/92, notificou o Município de Londrina para que, de acordo com o juízo da conveniência e



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 88/15
FL: 23

oportunidade administrativa, tome as medidas cabíveis à adequação da legislação pertinente à do referido adicional.

Da sentença proferida pelo Juiz de Direito nos autos nº 211/2008, às folhas 09 e 10, destacamos:

“b) declarar a inconstitucionalidade, incedenter tantum, em sede de fundamentação, do inciso I do art. 185 do Estatuto de Servidor Municipal (Lei nº 4.928/92), e portanto declarar indevida a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

...

Oficie-se o Município de Londrina, o Estado do Paraná, via Procuradoria Geral; A Assembléia Legislativa do Município, e do Estado via de sua Prsidência; A Autarquia Municipal de Saúde; e o Ministério Público Estadual, via Procuradorias especializadas em patrimônio público, como dito de ofício e com cópia da presente decisão, para que tomem as medidas cabíveis à adequação da legislação pertinente aos planos de carreiras, cargos e vencimentos, o que determino com base em analogia de regras aplicáveis ao mandado de injunção, assumindo-se o prisma não concretista, in casu.”

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina – SINDSERV-LD, protocolou a Pauta de Reivindicações – 2015, referente à data base de fevereiro/2015 a janeiro/2016, sendo que item 10, das Cláusulas Econômicas, apresenta a solicitação de adequação do pagamento do Adicional de Insalubridade.

Para dar cumprimento à decisão judicial expedida nos autos nº 211/2008 e em consonância com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Londrina, apresentamos o presente projeto de lei, pelo qual se pretende dar nova redação ao inciso I, do art. 185, da Lei nº 4.928/1992, pelo qual o adicional de insalubridade passaria a ser calculado tendo como base o vencimento estabelecido na Tabela I, referência I, nível 1, constante do Anexo IV da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, atualmente no valor de R\$ 885,96.

A alteração da legislação irá gerar um custo adicional de R\$ 58.064,76 (cinquenta e oito mil e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado no cargo abaixo.

Custo Atual - Calculado sobre Salário Mínimo Nacional			
Percentual - Salário Mínimo	Valor Atual	Nº servidores-04/15	Custo Mensal
20% - 788,00	157,60	2.860	450.736,00
40% - 788,00	315,20	52	16.390,40
TOTAL		2.912	467.126,40
Custo Proposto - Calculado sobre Tabela 01 da Lei nº 9.337/2004			
Percentual - Tabela 1 – Niv 1- Ref. 1	Valor Proposto	Nº servidores 04/15	Custo Mensal
20% - 885,96	177,19	2.860	506.763,40
40% - 885,96	354,38	52	18.427,76
TOTAL		2.912	525.191,16
Diferença Mensal	58.064,76		
Diferença Anual	696.777,12		

Seguem, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

As alteração proposta é a seguinte:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 185. Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:</p> <p>I - No caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em perícia;</p> <p>...</p>	<p>Art. 185 ...</p> <p>I. no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do vencimento fixado na Tabela 1, Referência I, Nível 1, constante do Anexo IV - Tabela de Vencimentos, Subsídios e Gratificações, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.</p> <p>...</p>

Encontram-se anexadas ao projeto cópias dos seguintes documentos:

- Parecer nº 934/2015 da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- impacto orçamentário-financeiro da proposta;
- cálculo do índice de pessoal;
- metodologia de cálculo;
- declaração dos secretários municipais de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com o PPA, a LDO e a LOA.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 88/15
FL: 25

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Estatuto dos Servidores Municipais) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

Anexamos a este parecer a Pauta de Reivindicações 2015 do SINDSERV, que em seu item 10 prevê pagamento da insalubridade sobre o Piso Regional do Paraná – Grupo IV e para os professores da Educação Infantil.

O valor atual do Piso Regional do Paraná – Grupo IV é de R\$1.192,45 (ver decreto 1198/2015, anexo a este parecer). A base de cálculo estabelecida pelo presente projeto é de R\$885,96.

Creemos que não foi utilizado o Piso Regional do Paraná – Grupo IV tendo em vista a vedação prevista no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal (vinculação ao salário mínimo), mas o dispositivo em questão veda a vinculação para qualquer fim do salário mínimo nacional e não do Piso Regional do Paraná e, portanto, entendemos que este poderia ser adotado.

Nesse sentido é a seguinte disposição da CLT:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 88/15
FL: 26

Consoante já decidiu o STF, o referido adicional não deve ter por base de cálculo a remuneração do servidor. Senão vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-4-2008, Plenário, DJE de 8-8-2008, com repercussão geral.)”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 88/16
FL: 27

Desta forma, entendemos que se deva adotar como base de cálculo o Piso Regional do Paraná – Grupo IV, conforme sugerido pelo SINDSERV.

Todavia, tal alteração só pode ser feita pelo Executivo, uma vez que implica em aumento da despesa.

Em face do exposto, indicamos que seja apresentado substitutivo ao projeto, pelo Executivo, para o fim de se dar ao inciso I do art. 185 da Lei nº 4.928/1992 a seguinte redação:

Art. 185. ...

**I - no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do Piso Regional do Paraná – Grupo IV, conforme o grau definido em perícia;
...”**

Caso se opte pela manutenção do projeto na forma original (que entendemos em desacordo com a citada decisão do STF), ainda assim há que se apresentar substitutivo ao projeto (e este pode ser apresentado por esta Casa), para o fim de se lhe acrescer a parte final, inadvertidamente suprimida, conforme segue:

“Art. 185 ...

II.

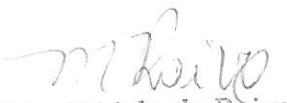
no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do vencimento fixado na Tabela 1, Referência I, Nível 1, constante do Anexo IV - Tabela de Vencimentos, Subsídios e Gratificações, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, conforme o grau definido em perícia;

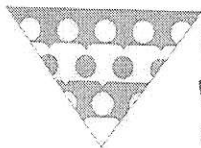
III.

...”

Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 25 de junho de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



SINDSERV

FUNDADO EM 1989

UGT

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA

PL: 88/15

FL: 28

Pauta de Reivindicações 2015

GABINETE DO PREFEITO

Recebido em 18/12/14

3629 - *Adquímica*

I. CLÁUSULAS ECONÔMICAS

1. Reposição salarial anual

A partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2015 a Administração Municipal reajustará os salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, inclusive CAAPSML, ACESF, ASMS, CODEL, IDEL e IPPUL, pelo índice de inflação acumulada no período de 01/02/2014 (primeiro de fevereiro de dois mil e quatorze) a 31/01/2015 (trinta e um de janeiro de dois mil e quinze), utilizando-se o INPC.

2. Reposição das Perdas Salariais Acumuladas

- Reposição das perdas salariais acumuladas no período de fevereiro/2000 a janeiro/2008, referente aos cargos de nível superior (incluindo os Promotores de Saúde Pública), no percentual de 28,0569%.

- Reposição das tabelas salariais dos professores, no percentual de 28,0569%, mantendo a paridade com os cargos de nível superior.

3. Reposição dos códigos da folha de pagamento que acumulam perdas no período de 01/02/2000 a 31/01/2015

- Complementação salarial (fev/2000 a fev/2015 – 2,7646%)

- Gratificação assiduidade (mar/2002 a fev/2015 – 34,3512%)

4. Reposição das perdas pela não reposição salarial

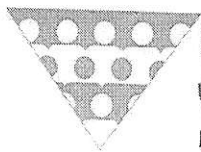
Pagamento de 01(um) salário nominal/ano referente as perdas apuradas pela não correção dos salários nas datas base, no período de 01/02/2000 (primeiro de fevereiro de dois mil) à 31/01/2015 (trinta e um de janeiro de dois mil e quinze) utilizando-se o INPC.

5. Auxílio alimentação

- Equiparação de valores do auxílio alimentação da PML com a CMTU, Cohab e Sercomtel.

- Pagamento do 13º Salário sobre o auxílio alimentação.

- Pagamento no duplo vínculo do auxílio alimentação.



SINDSERV

FUNDADO EM 1989

UGT

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA

PL: 88/15

FL: 29

6. Abono do auxílio alimentação para servidores aposentados

Pagamento aos aposentados de abono a título de auxílio alimentação.

7. Fornecimento de refeição para plantão de 12 horas

Fornecimento de refeição para os servidores que fazem plantão de 12 horas.

8. Auxílio-creche

Pagamento do auxílio-creche a todos os servidores municipais com filhos de 0 a 05 anos, ou, priorização de vagas nos CEIs ou CMEIs para filhos de servidores na região onde mora e, ou, no local de trabalho dos pais (no caso de professores).

9. Licença Prêmio

- Retorno do pagamento à vista ou de acordo com parcelamento escolhido pelo servidor da licença-prêmio requerida em pecúnia.

- Gozo da Licença Prêmio a critério do Servidor, mediante escala previa do seu local de trabalho.

- Pagamento da Licença Prêmio proporcional quando da exoneração ou aposentadoria do Servidor.

10. Pagamento da insalubridade

- Pagamento da insalubridade sobre o Piso Regional do Paraná – Grupo IV.

- Pagamento de insalubridade para os professores da Educação Infantil.

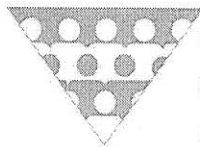
11. Hora atividade

- Pagamento da hora atividade do período de setembro de 2009 a abril de 2010.

- Cumprimento da Lei da Hora Atividade (33%).

12. Alteração dos níveis das tabelas salariais

As tabelas salariais passarão de 128 níveis para 64 níveis e o interstício entre os níveis passará de 0,63% (zero vírgula sessenta e três por cento) para 1,26% (um, vírgula vinte e seis por cento).



SINDSERV

FUNDADO EM 1989

UGT

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA

PL: 88/15

FL: 30

13. PCCS

- Revisão e adequação do PCCS, de acordo com as recomendações da Comissão Permanente, principalmente no tocante aos cargos de Agentes de Gestão Pública, com adequação dos cargos transitórios.
- Implantação imediata da PROMOÇÃO POR COMPETÊNCIAS E HABILIDADES a cada 02(dois) anos para todos os cargos que possibilitem esta promoção.
- Análise individualizada das demais tabelas salariais, a fim de corrigir eventuais distorções na proporcionalidade e nas alterações de gratificações (ADAE e ART) ocorridas no ano de 2011.

II CLÁUSULAS DE CONDIÇÕES E RELAÇÕES DE TRABALHO

14. Capacitação profissional

Cumprimento por parte da Administração Municipal da Lei Federal nº 9.394/1996, do Artigo 26 da Lei Municipal 11.531/2012 e do Artigo 26 da Lei 9.337/2004, criando um programa de formação continuada e um sistema de capacitação para os servidores públicos municipais.

Aplicação do recurso destinado (0,5%) do orçamento do município para a capacitação do servidor.

15. Processo de remoção

Criação e realização anual de processo de remoção para todos os servidores em isonomia com a educação e a saúde, inclusive com regulamentação expedida por decreto.

16. Medicina do Trabalho

Imediata aplicação da Lei nº 11.794/2012 que dispõe sobre Segurança e Medicina do Trabalho para os servidores públicos municipais, com a implantação de programas de prevenção a doenças, fornecimento permanente de equipamentos de proteção, melhoria das condições e dos locais de trabalho e implantação do exame médico periódico.

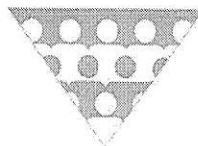
17. Segurança

Deslocar integrantes da Guarda Municipal para proteger usuários e servidores nas escolas municipais e unidades básicas de saúde.

18. Representante por local de trabalho (OLT)

Será concedida licença remunerada a todos os servidores públicos municipais para o fim de efetiva participação em cursos de formação sindical mediante ofício expedido pelo sindicato.

M



SINDSERV

FUNDADO EM 1989

UGT


SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA

PL: 88/15
FL: 31

19. Liberação dos Diretores do Sindicato

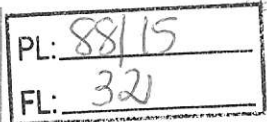
Todos os Diretores do SINDSERV serão liberados para participação em eventos sindicais quando oficiado com 72 horas de antecedência.

Londrina, 17 de dezembro de 2014.


Marcelo de Lima Urbaneja

Diretor Presidente

Sindserv-LD



Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

DECRETO DO ESTADO DO PARANÁ Nº 1198 DE 30.04.2015

D.O.E.: 30.04.2015

Fixa, a partir de 1º de maio de 2015, valores do piso salarial no Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista a Lei nº 18.059, de 1º de maio de 2014,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reajustado o piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), reproduzidas no Anexo I do presente Decreto, com fundamento no Art. 2.º da Lei nº 18.059, de 1º de maio de 2014, no Estado do Paraná, a partir de 1º de maio de 2015, que passa a vigorar com os seguintes valores:

I - GRUPO I – R\$ 1.032,02 (um mil e trinta e dois reais e dois centavos) para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II - GRUPO II – R\$ 1.070,33 (um mil e setenta reais e trinta e três centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores Empregados em Serviços, Vendedores do Comércio, Lojas e Mercados e Trabalhadores de Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III - GRUPO III – R\$ 1.111,04 (um mil cento e onze reais e quatro centavos) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV - GRUPO IV – R\$ 1.192,45 (um mil cento e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações;

Art. 2.º Este Decreto não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos servidores públicos.

Art. 3.º Os pisos fixados neste Decreto não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de abril de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

EDUARDO FRANCISCO SCIARRA

Chefe da Casa Civil

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

Secretária de Estado da Administração e da Previdência

ANEXO

PL:	88/15
FL:	33



[Normas Legais](#) | [Mapa Jurídico](#) | [Portal Tributário](#) | [Guia Trabalhista](#) | [Portal de Contabilidade](#) | [Simples Nacional](#) | [Modelos de Contratos](#) | [Boletim Fiscal](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Boletim Contábil](#) | [Boletim Jurídico](#) | [Publicações Jurídicas](#)





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 88/15
FL: 34

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 88/2015

Não obstante os apontamentos realizados no parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, corroboramos o parecer exarado e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei, juntamente com a emenda que esta Comissão apresenta.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2015.

A COMISSÃO:


Elza Correia
Presidente/Relatora

Vice/ Presidente


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Vilson Bittencourt
Membro